

AO SR. PREGOEIRO ANDRÉ DE SOUSA MORENO, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024 – SRP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024 – SRP

PROCESSO Nº: 46276/2023

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.397/0001-28, com endereço na Rodovia CE-138, km 14, s/n, CEP: 63.460-000, em Pereiro/CE, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Josivan Fernandes de Queiroz, portador(a) da carteira de identidade nº 97006008936, expedida pelo(a) SSP/CE e CPF sob o nº 928.996.923-72, vem, respeitosamente, impugnar o ato convocatório do referido pregão eletrônico, pelas razões de fato e de direito que a seguir aduz.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, é cabível a impugnação ao instrumento convocatório do pregão eletrônico em até três úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Seguindo a norma, o próprio edital estabeleceu o dia 26 de março de 2024 para abertura da sessão pública, o que faz do dia **20 de março de 2024 a data limite para apresentação da peça impugnatória. Portanto, plenamente tempestiva a presente manifestação.**

2. DOS FATOS

A ora peticionante pretende participar do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024 – SRP**, cujo objeto é o Registro de Preços para ampliação das estruturas de videomonitoramento IP e controle de acesso por biometria para os prédios do TJMA, incluindo o novo Fórum de Imperatriz.

Ao analisar o edital do certame, percebeu a peticionante a existência de várias determinações/cláusulas que prejudicam os potenciais licitantes, a saber: **“9.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA”**.

As inobservâncias apontadas acabam por ofender os princípios da legalidade e, até mesmo, o princípio da isonomia e competitividade, cuja observância é essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório que vise se adequar à previsão da Lei de Licitações e do art. 37 da Constituição Federal.

3. DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ITENS DO EDITAL

Como é sabido, a licitação é um processo administrativo que busca selecionar a proposta mais vantajosa, seguindo uma série de atos ordenados, em estrita conformidade com os princípios constitucionais, os

parâmetros legais e editalícios estabelecidos, além dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade.

Os certames, portanto, devem prezar por selecionar a proposta mais competitiva, em processo que ofereça igualdade de tratamento aos interessados em dele participar.

No caso concreto, é possível afirmar que a forma como se redigiu o edital cerceia a possibilidade de pluralidade de participantes da licitação, o que prejudica as chances da Administração Pública em realmente encontrar a proposta mais competitiva e economicamente vantajosa para si.

Especificamente, pontua-se as limitações estabelecidas pelo edital com relação à de demonstração da qualificação econômico-financeira, conforme adiante se delineará com detalhes.

3.a. Da impugnação com relação aos parâmetros de aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes

Destaca-se que na data 1º/04/2021 foi editada a nova norma geral de licitações e contratos, a Lei nº 14.133/2021 (NLLC). O seu Capítulo III (Disposições Transitórias e Finais) do Título V (Disposições Gerais) prevê as regras acerca de sua vigência e aplicação. Os dois últimos artigos da lei estabeleceram sua vigência imediata e definiram que a revogação do regime antigo (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e parte da Lei nº 12.462/2011, que rege o Regime Diferenciado de Contratações – RDC) somente ocorrerá dois anos após sua publicação, conforme se verifica abaixo:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Como se sabe, a Lei nº 14.133/2021 propõe exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a saber:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Note-se que o § 4º deste dispositivo determina que **a Administração poderá estabelecer, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Como se vê pela cláusula 9.4. do edital, especificamente em seu subitem 9.4.2, a Administração requer que todos os índices do balanço sejam superiores a 1(um).

Confrontando a disposição do edital e a disposição contida na lei de licitações, vê-se que a primeira não encontra respaldo ou razão de existir na legislação aplicável, sendo, portanto, exigência editalícia que não merece subsistir.

Ante os argumentos expostos, fica bastante claro que a qualificação econômico-financeira extremamente específica do edital deste pregão apenas tende a prejudicar o certame e a Administração Pública, na medida em que restringe a quantidade de licitantes que poderão dele participar, e, conseqüentemente, restringe a qualidade dos licitantes que de fato estejam habilitados a fazê-lo.

Por, novamente, atentar à competitividade do certame, é necessário a reforma desta cláusula do edital, a fim de possibilitar que, alternativamente, as potenciais licitantes demonstrem sua capacidade econômico-financeira através da comprovação do seu capital social, que também é forma de indicar situação financeira EQUILIBRADA da licitante.

Assim, pelos comentários aqui tecidos, a análise sistemática das informações e dos esclarecimentos trazidos a lume e as colocações de ordem legal, é impreterível que os vícios apontados sejam sanados através da correção e republicação do edital. Caso assim não ocorra, muitos interessados sequer poderão participar da contratação, e com isso, o certame não logrará seu objetivo primeiro que é a consecução do interesse público através da seleção da proposta **realmente** mais vantajosa.

4. DO EFEITO SUSPENSIVO

Ante os argumentos levantados, que atestam as máculas existentes no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024 – SRP**, pertinente é que o processo licitatório como um todo seja suspenso, até a devida correção/reforma dos vícios que permeiam o instrumento convocatório.

Conforme fartamente delineado, os vícios trazidos ao conhecimento desta Pregoeira muito mais que justificam a excepcionalidade da concessão do efeito suspensivo, conforme previsto na norma de regência, motivo pelo qual a suspensão é, desde já, requerida, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** que esta Autoridade se digne a:

- a) acatar o pedido de reforma do instrumento convocatório, a fim de eliminar as exigências excessivas apontadas na **CLÁUSULA 94**, acrescentando a possibilidade das licitantes comprovarem sua capacidade econômico-financeira através de demonstrativo do seu capital social;
- b) **suspender** o procedimento licitatório até o integral saneamento de todos os vícios contidos no referido Edital;
- c) determinar a republicação do Edital, com as alterações pleiteadas, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto para abertura da sessão pública.

Por fim, requer, ainda, que todas as notificações sejam feitas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome de Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A, no endereço constante no preâmbulo desta defesa, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Pereiro/CE, 20 de março de 2024.

josivanfernandes@grupobrisanet.com.br

Assinado

D4Sign

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

pp. Josivan Fernandes de Queiroz

CPF nº 928.996.923-72

Impugnação ao Edital TJ-MA P E 90006-2024 - SRP pdf

Código do documento 04ba06db-5110-4817-ad86-39b1132c9693



Assinaturas



Josivan Fernandes de Queiroz
josivanfernandes@grupobrisanet.com.br
Assinou como parte

Josivan Fernandes de Queiroz

Eventos do documento

20 Mar 2024, 16:26:03

Documento 04ba06db-5110-4817-ad86-39b1132c9693 **criado** por JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63). Email:josivanfernandes@grupobrisanet.com.br. - DATE_ATOM: 2024-03-20T16:26:03-03:00

20 Mar 2024, 16:26:29

Assinaturas **iniciadas** por JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63). Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br. - DATE_ATOM: 2024-03-20T16:26:29-03:00

20 Mar 2024, 16:26:38

JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ **Assinou como parte** (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63) - Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br - IP: 187.19.232.86 (187-19-232-86-tmp.static.brisanet.net.br porta: 62432) - **Geolocalização: -5.9897898 -37.815288** - Documento de identificação informado: 928.996.923-72 - DATE_ATOM: 2024-03-20T16:26:38-03:00

Hash do documento original

(SHA256):d7e033d7eb6fb8d7f1262e3724ae77cd03361b44cec2e998efe815b4122dd054

(SHA512):8ab01796b5df2c880808e976ab0143f7e5c7c5fe4e0e394c2ebc1939e1a8996abea496884f1397996983da52a699ace723f6033dc8801553b6d3f8deee56be7e

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024 – SRP

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Para: Luis Felipe <luis.vasconcelos@grupobrisanet.com.br>

25 de março de 2024 às 12:16

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90006/2024 – SRP

Processo Administrativo nº: 46276/2023

OBJETO: Registro de Preços para ampliação das estruturas de videomonitoramento IP e controle de acesso por biometria para os prédios do TJMA, incluindo o novo Fórum de Imperatriz

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.397/0001-28, com endereço na Rodovia CE-138, km 14, s/n, CEP: 63.460-000, em Pereiro/CE, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Josivan Fernandes de Queiroz, portador(a) da carteira de identidade nº 97006008936 e CPF sob o nº 928.996.923-72, e-mail luis.vasconcelos@grupobrisanet.com.br, interposta em face aos termos do edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 90006/2024.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, contanto que o faça em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, art. 164 da Lei nº 14133/21 e Item 13 do instrumento convocatório, bem como sua formulação e encaminhamento para o endereço eletrônico colicitacao@tjma.jus.br, na data do dia 20/03/2024, tem-se por tempestiva a impugnação, pois obedeceu prazo limite para os pedidos, dia 21/03/2024.

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Requer a impugnante que o edital seja reformado no Item 9 do instrumento convocatório, documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, especificamente o subitem 9.4.2, pois a pretensa licitante alega que a exigência contida neste subitem “não encontra respaldo ou razão de existir na legislação aplicável”, requerendo assim, a “reforma desta cláusula do edital, a fim de possibilitar que, alternativamente, as potenciais licitantes demonstrem sua capacidade econômico-financeira através da comprovação do seu capital social, que também é forma de indicar situação financeira EQUILIBRADA da licitante.”

3 – RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO

O edital prevê no Item 13.3 que as “impugnações e esclarecimentos serão respondidos no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.” Cumprido este prazo previsto no instrumento convocatório e na NLCC, art. 164, parágrafo único, passe-se a análise do mérito.

A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), Lei nº 14133/21 estabelece no *caput* do art. 69 e no seu §5º, o seguinte:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada** de forma objetiva, **por coeficientes e índices econômicos** previstos no edital (...) (grifo nosso)

(...)

§5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A redação do dispositivo legal acima obriga que o edital de licitação exija dos participantes a comprovação de que seus índices econômicos, além de outros documentos, sejam suficientes o bastante para demonstrar a aptidão econômica da empresa a fim de cumprir as obrigações de um eventual contrato com a Administração.

Não existe na atual norma a possibilidade de alternativa entre a licitante, em caso de não atender aos índices mínimos previstos no edital, ter a oportunidade de demonstrar sua capacidade econômico-financeira por meio de seu capital social.

Depreende-se da atual legislação que os documentos exigidos no art. 69 da NLLC devem ser apresentados de forma cumulativa. A lei prevê que a avaliação da capacidade econômico-financeira será apurada mediante a aplicação de índices e coeficientes sobre os dados constantes da documentação contábil.

A vedação existente no §5º do referido artigo é relativa a índices não usualmente adotados, ou seja, aqueles que sejam excessivos, insuficientes ou desproporcionais ao objeto pretendido pela Administração. No caso deste certame, exige-se que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) sejam superiores a 1, sendo estes de uso comum em diversas licitações realizadas pelos órgãos públicos. Não se trata de uma exigência excessiva de índices, tampouco de um valor atribuído absurdamente alto que inviabilize a competição ou torne a disputa restrita a poucos participantes.

Nesse sentido, cabe trazer o Acórdão nº 628/2014 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

7. O tema é motivo de preocupação deste Tribunal de Contas, que estudou amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público, no termos do Acórdão nº 1214/2013-Plenário. Uma das conclusões, constante do substancial voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz, foi “que as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico financeira para honrar os compromissos pertinentes a prestação do serviço”. 8. Veio, assim, a recomendação geral para que os editais sejam mais exigentes quanto a qualificação das licitantes, mas com equilíbrio, a fim de não perder o foco na obtenção do bom preço.

Por outro lado, a Administração que deixar de cumprir a exigência da apresentação dos documentos previstos no art. 69 ou admiti-los de forma alternativa, como o era na pretérita legislação, acaba por evidenciar uma afronta à novel lei, e o órgão poderá ser denunciado e ter o dissabor de ser objeto de fiscalização e diligência pelos órgãos de controle em face do descumprimento dos requisitos previstos no referido artigo.

Assim, a escolha dos índices a serem analisados pela Administração, bem como seus valores, e os demais documentos do art. 69 estão aptos a serem avaliados apenas quanto à capacidade financeira do interessado para a execução do contrato.

4 – DECISÃO

Pelo exposto acima, conheço do pedido, posto que tempestivo, e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo em todo o processo sem nenhuma alteração, permanecendo os demais termos do Edital.

São Luís, 25 de março de 2024.

André de Sousa Moreno
Pregoeiro TJMA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação e Contratos
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 2055-2420 / 2419